

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 263.º-A

Alteração ao do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

É aditado o artigo 29.º A ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Redução especial da taxa de justiça ou das custas

1 – Nos casos em que seja submetido um acordo para homologação judicial ou desistência da instância ou do pedido e esta não seja recusada, a taxa de justiça devida pelo impulso processual ou as custas finais serão reduzidas nos seguintes termos:

- a) Redução a um terço quando o acordo seja submetido a homologação judicial;
- b) Redução a metade quando o acordo tenha sido alcançado durante o processo judicial.

2 – Caso o acordo alcançado tenha resultado de um processo prévio de mediação pública e as partes tenham apresentado o respetivo comprovativo de pagamento dos encargos devidos pela mesma, os montantes pagos deverão, consoante a natureza do processo, ser computados na taxa de justiça ou nas custas que se mostrem devidas.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos encargos e emolumentos que sejam devidos no âmbito dos processos que corram termos nas conservatórias do registo ou nos notários.»

Assembleia da República, 4 de maio de 2022

Os Deputados

Alma Rivera, Bruno Dias, Paula Santos, João Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa

Nota Justificativa:

A presente proposta de aditamento ao Regulamento das Custas estabelece a redução da taxa de justiça ou das custas quando as partes submetam a questão para homologação judicial ou cheguem a acordo na pendência do processo, com valores diferenciados consoante o acordo tenha sido submetido para homologação judicial ou tenha sido obtido na pendência do processo, fazendo ainda repercutir no valor total das custas que sejam devidas por cada um deles os custos que possam ter suportado na mediação pública e desde que estes comprovem tempestivamente no processo essa despesa.

Deste modo, estabelecendo um princípio de igualdade nos incentivos à resolução consensual de certos litígios cuja competência não cabe aos tribunais, é alargado este benefício económico aos encargos que sejam devidos pelas partes nos processos de família que sejam da competência das conservatórias do registo civil ou nos processos de inventário que estejam a correr termos ou sejam instaurados nos cartórios notariais.

A eventual redução de receita resultante desta redução nas custas processuais é compensada pela menor duração dos processos e por uma menor exigência da atividade processual, diminuindo o trabalho dos tribunais e demais entidades envolvidas.